



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16027.720050/2018-86
ACÓRDÃO	2202-011.451 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AÇOFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 30/04/2013 a 31/12/2015

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECLARADA EM GFIP. REQUISITOS LEGAIS. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

No âmbito das contribuições previdenciárias, admite-se a compensação nos casos de pagamento ou recolhimento indevido ou a maior, que se sujeita às condições estabelecidas, de forma geral, no Código Tributário Nacional, e, de forma específica, na Lei n.º 8.212/1991, e na legislação pertinente.

A compensação das contribuições previdenciárias efetuada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), pelo contribuinte, pressupõe necessariamente a certeza e a liquidez do crédito apto a extinguir a obrigação tributária, que deverá ser devidamente provada por quem o declara, sob pena de não homologação desta compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada face ao Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT nº 755/2018, que não homologou as compensações de contribuições previdenciárias realizadas pela contribuinte em GFIP.

O Despacho Decisório foi emitido em substituição ao Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT nº 882/2017, anulado pelo Acórdão nº 07-41.945 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2012 a 31/12/2015

RETENÇÃO DE 11%. RETIFICAÇÃO DA GFIP PARA INCLUIR VALOR DE RETENÇÃO. RECOLHIMENTOS DE GPS 2100. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Quando o contribuinte retifica ou declara posteriormente valores a título de retenção na GFIP, e tenha recolhido contribuição previdenciária no código de recolhimento (cód. 2100), a consequência é a sobra do valor retido declarado posteriormente, que não tenha sido compensado na GFIP originalmente entregue.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. APRECIAÇÃO INCOMPLETA. DECISÃO RECORRIDA NULA.

No procedimento de homologação da compensação, a análise do direito creditório é de competência da Unidade de Origem da RFB. É nula a decisão que não aprecia por completo as provas e alegações apresentadas pelo contribuinte naquela oportunidade. Foi então analisada a possível ocorrência de pagamento indevido ou a maior de contribuição previdenciária (CPIM), no código de recolhimento 2100, decorrente da retificação das GFIPs.

O Despacho Decisório descreve o procedimento de fiscalização, citando de forma pormenorizada as intimações à empresa e as respectivas respostas, das quais destaco:

O período objeto deste procedimento abrangia, originariamente, os anos calendário 2012, 2013, 2014 e 2015, incluindo os respectivos décimo terceiro salário.

Na sua primeira resposta, protocolada em 22/05/2017, o contribuinte afirma que a empresa é uma prestadora de serviços e, como tal, está sujeita à Lei nº 9.711/98, sofrendo retenção de 11% sobre o valor das suas notas fiscais. E que, mensalmente, o faturamento disponibiliza relatório ao Departamento Pessoal, para que sejam apropriadas as devidas compensações na SEFIP.

Intimada a prestar mais esclarecimentos, a empresa protocolou, em 02/06/2017, documento em que afirmava ser imprescindível a retificação das GFIPs do período 2012 a 2015, bem como requerendo prazo para o levantamento das notas fiscais.

Foi concedida a extensão do prazo solicitado, durante o qual o contribuinte relacionou as notas fiscais de serviços prestados e retificou as GFIPs.

Convém ressaltar que os sistemas de controle da Receita Federal não aceitaram as declarações relativas às competências 01/2012, 02/2012, 03/2012, 04/2012 e 05/2012, visto o transcurso do prazo prescricional. Considera-se, portanto, que as compensações inicialmente declaradas nessas competências já estavam homologadas tacitamente.

Com relação ao período compreendido entre 06/2012 e 08/2013, as retificadoras foram aceitas porque enviadas tempestivamente, antes da prescrição, e alteraram o valor da compensação declarada, zerando diversas competências listadas inicialmente. Nesse intervalo restou declarado apenas o valor de R\$ 375.039,31 como compensação realizada na competência 13/2012, que ainda seria objeto de esclarecimentos. Entretanto, com a anulação do despacho decisório anterior, essa competência também prescreveu, de forma que passam a ser analisadas neste Despacho exclusivamente as seguintes compensações não prescritas (fl 995):

Comp.	Código de Controle da GFIP	Data Envio	FPAS	Cod. Rec.	Compensação (GFIP)
13/2013	FUnGHXF38EI0000-2	28/06/2017	515	150	363.653,77
01/2014	NtH0I0seg2X0000-4	28/06/2017	515	150	246.892,95
02/2014	GK13Q15mgA00000-3	10/07/2017	515	150	16.600,83
06/2014	CHBp5oK7I1P0000-4	10/07/2017	515	150	152.379,05
07/2014	A7udm3K1z2e0000-6	10/07/2017	515	150	51.982,47
09/2014	BQBJx1wYbPx0000-4	10/07/2017	515	150	5.081,45
11/2014	DjsuvXjE5jC0000-1	10/07/2017	515	150	30.768,59
13/2014	JqIzbFUGfXz0000-0	29/06/2017	515	150	648.463,26
04/2015	OFX5BMnzIyk0000-0	10/07/2017	515	150	64.610,20
05/2015	IfjXMfH0mM10000-0	10/07/2017	515	150	79.577,26
06/2015	HxLycumSW4V0000-4	13/07/2017	515	150	87.464,46
07/2015	JHbnYQ8gsp0000-3	10/07/2017	515	150	86.533,40
08/2015	GBv2EbcKQ2x0000-5	10/07/2017	515	150	29.158,58
10/2015	FyvPRVR53d60000-6	10/07/2017	515	150	116.343,25
11/2015	Bl59McYQ4mu0000-8	10/07/2017	515	150	116.726,11
12/2015	KDi1JB1wwZM0000-9	10/07/2017	515	150	99.949,39
13/2015	Izz14xFg6Sq0000-0	29/06/2017	515	150	485.355,15
Total					2.681.540,17

Esclarece que a análise dos valores declarados nas GFIPs foi reformada para considerar como origem do direito creditório o saldo das retenções e também a eventual contribuição previdenciária indevida ou a maior (CPIM):

Constata-se que os valores declarados de retenção – e confirmados pelas notas fiscais – são integralmente utilizados no próprio mês de retenção. Essa constatação é confirmada também pelo comportamento contábil da conta 15705 – INSS A RECUPERAR, que mensalmente recebe lançamentos a débito decorrentes da retenção (contrapartida de “CLIENTES”) e igual valor a crédito, decorrente da apuração do INSS a recolher (contrapartida de 25482 – INSS A RECOLHER). Ou seja, via de regra, toda a retenção sofrida no mês é utilizada no próprio mês.

Há apenas duas exceções: no já citado mês 02/2015 e no mês 12/2014, que somam um saldo de R\$ 502.719,83. E esse valor pode ser utilizado para a compensação nos períodos subsequentes à retenção sofrida em excesso.

Passando-se à análise do pagamento indevido ou a maior (PGIM ou CPIM), o contribuinte acumula um direito creditório adicional de R\$ 744.167,31 no período (fl 997):

(tabela fl. 40)

A somatória do direito creditório originado das retenções não utilizadas e dos pagamentos a maior durante o período, não é suficiente para justificar as compensações realizadas entre 13/2013 e 13/2015, razão pela qual é necessário ampliar o período de análise para considerar saldos anteriores de

direito creditório não utilizado. (tabela fl. 41) Regressando no tempo, encontrei direito creditório entre 04/2013 e 09/2013, proveniente de CPIM, mas ainda insuficiente para justificar integralmente a compensação de 13/2013. Regressando um pouco mais, encontrei direito creditório entre 01/2012 e 03/2012, proveniente de retenção não utilizada e CPIM, mas também insuficiente para justificar a compensação de 13/2013. Esse processo de retorno no tempo foi sendo feito com respeito ao prazo prescricional e atualização do direito creditório pela taxa SELIC (fls 998/999).

O direito creditório corrigido só seria suficiente para justificar integralmente a compensação feita em 13/2013, se tivesse sido somado desde meados de 2009. Entretanto, nesse mesmo intervalo 2009-2013 também ocorreram compensações, que consumiram o crédito dentro do próprio período. As mais significativas foram em 13/2009, 13/2010 e 13/2012.

Ou seja, todo o direito creditório pretérito já fora consumido em compensações no passado.

Ressalve-se que não é objeto deste procedimento verificar a suficiência do direito creditório para as compensações passadas, visto estar fora do escopo do TDPF e homologadas tacitamente por disposição legal. Mas é imprescindível verificar se todo o direito creditório foi ou não consumido por compensações ou restituições anteriores. Se houvesse saldo anterior, as compensações posteriores restariam justificadas, ainda que parcialmente. Mas não havia saldo.

Como exposto anteriormente, o direito creditório utilizável para a compensação de 13/2013 só passa a ser acumulado a partir de 04/2013. Ou seja, o direito creditório acumulado entre 04/2013 e 09/2013, decorrente de retenções não utilizadas e de pagamento indevido ou a maior no código de recolhimento 2100, é insuficiente para justificar toda a compensação declarada em 13/2013, mesmo com a devida atualização dos valores.

Da mesma forma, o crédito da competência 12/2013 (a competência 12/2013 é declarada APÓS a GFIP do décimo terceiro salário) também é insuficiente para justificar a compensação das competências 01/2014 e 02/2014. E o crédito das competências 03/2014 a 05/2014 é igualmente insuficiente para justificar as compensações de 06/2014 e 07/2014.

O crédito da competência 08/2014 é suficiente para justificar a compensação de 09/2014. Mas o que sobra dele não é suficiente para justificar totalmente a compensação de 11/2014, mesmo quando somado ao crédito de 10/2014. E assim, sucessivamente, conforme a planilha copiada abaixo e juntada ao processo em formato que facilita a visualização (fl 1000).

(tabela fl. 43)

Conclusão

Mesmo considerando todo o saldo de retenções eventualmente não utilizadas no mês próprio, mais os recolhimentos indevidos ou a maior, desde bem antes do período objeto desta fiscalização, e atualizando os créditos pela Selic acumulada, não há direito creditório suficiente para justificar a compensação dos períodos não prescritos.

O resumo das compensações justificadas e não justificadas, com base na utilização do direito creditório constituído pelas retenções não utilizadas e pelos pagamentos indevidos ou a maior, é o seguinte:

Comp.	Código de Controle da GFIP	FPAS	Cód. Recol.	Compensação Declarada (GFIP)	Compensação Confirmada	Compensação Não Homologada
13/2013	FUnGHXF38EI0000-2	515	150	363.653,77	69.698,98	293.954,79
01/2014	NtH0I0seg2X0000-4	515	150	246.892,95	4.648,28	242.244,67
02/2014	GK13Q15mgA00000-3	515	150	16.600,83	16.600,83	0,00
06/2014	CHBp5oK7I1P0000-4	515	150	152.379,05	152.379,05	0,00
07/2014	A7udm3K1z2e0000-6	515	150	51.982,47	51.982,47	0,00
09/2014	BQBJx1wYbPx0000-4	515	150	5.081,45	5.081,45	0,00
11/2014	DjsuvXjE5jC0000-1	515	150	30.768,59	30.768,59	0,00
13/2014	JqIzbFugfXz0000-0	515	150	648.463,26	10.648,32	637.814,94
04/2015	OFX5BMnzIyk0000-0	515	150	64.610,20	64.610,20	0,00
05/2015	IfjXMfH0mM10000-0	515	150	79.577,26	79.577,26	0,00
06/2015	HxLycumSW4V0000-4	515	150	87.464,46	87.464,46	0,00
07/2015	JHbnYQ8gsp0000-3	515	150	86.533,40	86.533,40	0,00
08/2015	GBv2EbckQ2x0000-5	515	150	29.158,58	29.158,58	0,00
10/2015	FyvPRVR53d60000-6	515	150	116.343,25	116.343,25	0,00
11/2015	B159McYQ4mu0000-8	515	150	116.726,11	116.726,11	0,00
13/2015	Izz14xFg6Sq0000-0	515	150	485.355,15	461.431,82	23.923,33
12/2015	KD11JBlwZM0000-9	515	150	99.949,39	0,00	99.949,39
				2.681.540,17	1.383.653,05	1.297.887,12

Caracterizada a ausência de liquidez e certeza quanto à origem do pretense direito creditório, condição indispensável para a declaração de compensações em GFIP, e sendo essa declaração o instrumento de confissão de dívida previsto em Lei, o valor compensado e não homologado está reduzindo indevidamente o valor da contribuição previdenciária a recolher, e deve ser revisto.

A ciência à contribuinte ocorreu em 17/10/2017, por meio de acesso aos documentos no Portal e-Cac.

Apresentou manifestação de inconformidade em 16/11/2017.

Inicialmente, discorre sobre a tempestividade de sua manifestação.

Afirma que a alteração do despacho decisório implica em mudanças significativas no que diz respeito tanto ao critério jurídico utilizado para compor os novos valores, quanto no aspecto quantitativo do crédito tributário exigido, apontando para a incerteza no que diz respeito aos créditos tributários constituídos a partir desta fiscalização.

Preliminarmente, pede a nulidade do processo por cerceamento por cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do devido processo legal, da fundamentação, da legalidade e da legitimidade.

Afirma que:

O Enquadramento legal genérico, sem distinção dos artigos a que se referem as Leis e o Decreto mencionados que, juntos, somam 423 artigos, a menção a atos não acessíveis ao contribuinte – Notas Corec – a inclusão de outros atos infralegais, em especial atos posteriores aos fatos do processo – Instruções Normativas que somam 285 artigos, 13 anexos e a 3 Portarias não endereçadas ao contribuinte, são fatos que configuram Cerceamento do Direito de Defesa, pelo que evidente a Nulidade da Decisão.

(...)

E nem se alegue que se trata de autolançamento e que, portanto a contribuinte teria a perfeita identificação dos fatos. Tratando-se de compensação há vários fatos envolvidos, quais sejam: o levantamento, pela contribuinte, dos créditos, dos débitos, dos valores a compensar, das informações a prestar, entre outros.

(...)

Trata-se, no caso, pois, de vício que atinge o ato processual em elemento essencial, de tal modo que o torna inválido. Tanto os indispensáveis controles da Legalidade, quanto da Legitimidade dos atos administrativos impõem o exame do ato administrativo para verificar se o mesmo está de acordo com as normas pertinentes, não só à existência do ato, mas à sua validade e eficácia. A estes controles não atende o ato de que se trata.

(...)

A ofensa aos Princípios acima e aos incisos LV, LIV e XXII da Constituição Federal, perfeitamente caracterizada no processo de que se trata, constitui fundamento suficiente à declaração da Nulidade essencial do ato de que se trata, pelo que se requer, em preliminar, seja a mesma declarada.

No mérito, discorre sobre o direito à compensação, afirmando que a Lei nº 8.383/91 é dirigida aos contribuintes e reporta-se apenas aos tributos lançados por homologação, dispensa autorização prévia da autoridade fazendária, bastando

apenas a submissão de requerimento à Receita Federal e não estipula a necessidade de verificação da certeza e liquidez dos créditos tributários.

Afirma que:

A Lei nº 8.383/91 é dirigida aos contribuintes e reporta-se apenas aos tributos lançados por homologação, dispensa autorização prévia da autoridade fazendária, bastando apenas a submissão de requerimento à Receita Federal e não estipula a necessidade de verificação da certeza e liquidez dos créditos tributários.

Informa que Eduardo Sabbag, na obra Manual de Direito Tributário, Ed. Saraiva, ensina que o contribuinte não pode apurar a certeza e liquidez sem prescindir da chancela do Executivo ou do Judiciário. Conclui que:

A leitura conjugada do art. 168, caput, e inciso I, e incisos I e II do art. 165 do Código Tributário Nacional levam à evidente conclusão de que o crédito tributário de que se trata somente veio a ser completado e configurado pelo ato da não homologação.

Nulo tal ato não há como prosperar a exigência de que se trata, também pela ofensa às normas de regência e, em especial, pelos erros nos levantamentos efetuados pela d.autoridade fiscal, conforme se demonstra pelos documentos anexos.

Por estes fundamentos, se requer seja declarada Nula/Improcedente a exigência de que se trata.

A seguir, afirma que o procedimento fiscal se deu por amostragem, no entanto, é necessário que a verificação da ocorrência de todos os fatos jurídicos tributários constitutivos de todas as obrigações tributárias envolvidas na operação seja realizada de maneira minuciosa e detalhada, sob pena de Nulidade/Improcedência do lançamento resultante.

Pontua que:

O fato de que o Despacho Decisório Retificador acatou parcela significativa das compensações declaradas pela ora Impugnante, em relação ao Despacho Decisório original, é outro fator que aponta para a incerteza quanto aos critérios jurídicos adotados, e para a inconfiabilidade no que diz respeito ao quantum debeat, o que impõe reconhecer a nulidade do indeferimento das compensações.

Apresenta demonstrativos de conciliação GFIP x Demonstrativo de Compensações, fls. 62-72, que, segundo afirma, demonstrariam o direito creditório disponível para compensação, no período 13/2013 de R\$608.259,36:

Diante do exposto, tem-se como certo que o direito creditório disponível para a compensação, no período 13/2013 corresponde ao montante de R\$ 608.259,36.

O direito creditório acumulado entre 01/2013 e 12/2013, decorrente de pagamento indevido ou a maior no código de recolhimento 2100, é suficiente para justificar toda a compensação declarada em 13/2013 no valor de R\$ 363.653,77 bem como a do mês de Janeiro de 2014 no valor R\$ 246.892,95, mesmo sem a devida atualização dos valores.

Relata o procedimento de apuração de débitos e créditos previdenciários.

Menciona que é comum que os documentos que servem de base para a elaboração e preenchimento da SEFIP/GFIP sejam alterados e retificados depois de sua entrega à Receita Federal do Brasil.

Diz que 90% de sua prestação de serviços é para órgãos públicos, que por vezes apresentam solicitações de retificações no que diz respeito aos detalhes dos serviços, dentre os quais o número de horas trabalhadas e de horas de folga de cada funcionário, a incidência de algum fator que sirva de fundamento para a incidência de outras contribuições previdenciárias, data do vencimento da nota fiscal, data do pagamento dos serviços, entre outros.

Explica que:

Tais alterações implicam, por sua vez, na necessidade de alteração a posteriori das Folhas de Pagamento, das Notas Fiscais, e, conseqüentemente, das SEFIPs/GFIPs em relação a cada período em que houver ocorrido a necessidade de retificação, ocasionada pelos tomadores dos serviços.

É igualmente comum que os órgãos públicos tomadores dos serviços realizem os pagamentos das notas fiscais com atraso de meses, o que implica em alterações e retificações nas SEFIPs/GFIPs em momento muito posterior à sua entrega original, que, conforme anteriormente frisado, deverá ocorrer antes do vencimento do FGTS de cada competência.

Destaca-se, dentre as alterações possíveis ocasionadas por demandas dos tomadores de serviços, retificações relativas aos valores pagos, e aos valores retidos a título da contribuição previdenciária correspondente a 11% (onze por cento) sobre o valor total das notas fiscais.

(...)

Assim é que, qualquer alteração realizada, por solicitação dos tomadores dos serviços prestados pela ora impugnante, relativos ao valor dos serviços prestados, ou à data de pagamento, ou ao valor da retenção incidente sobre

as notas fiscais, implicará, necessariamente, em uma alteração no resultado final - campo intitulado "Total a Recolher".

Preenchida a SEFIP/GFIP com todos os dados disponíveis até o momento de sua entrega, para fins de cumprimento dos prazos para sua apresentação, bem como para o cálculo e recolhimento do FGTS – sétimo dia útil do mês – tem-se no campo resultante "Total a Recolher", o valor que deverá ser recolhido aos cofres públicos, através da GPS, também no prazo estabelecido pela legislação de regência.

Enfatiza que o aumento dos valores no campo "Retenções da Lei 9.711/98" e "Compensações" acabará por reduzir o valor no campo "Total a Recolher". Contudo, como tais retificações ocorrem meses mais tarde, o "Total a Recolher" já foi recolhido aos cofres públicos por meio de GPS. Ressalta que é este valor, juntamente com outros recolhimentos a maior, em especial os dos códigos 2631 e 2640, que são utilizados para compensações em competências subsequentes.

Aponta que não é possível a análise por amostragem, pois seria necessário analisar, a cada competência, todas as alterações realizadas em Folhas de Pagamento, em Notas Fiscais/faturas, e aquelas decorrentes de retificação de SEFIPs/GFIPs anteriormente entregues, comparando-as com as retificadoras, bem como a composição dos valores utilizados como compensação.

Defende que o lançamento realizado por amostragem revela-se nulo/improcedente.

Aponta que:

Assim, o cotejo dos valores retidos e compensados dentro de uma mesma competência, como realizado pela d. fiscalização, não levará nunca a um resultado exato, posto que, para que tal resultado fosse aferido, seria necessário examinar as alterações de Folhas de Pagamentos, de Notas Fiscais/Faturas e das próprias SEFIPs/GFIPs relativas a meses anteriores, comparando-as com os montantes originais, constantes em cada um destes documentos.

Por evidente que, a título de exemplo, a contribuinte tenha apurado saldo credor de retenções sobre o valor das Notas Fiscais relativas ao mês de janeiro, mas as alterações nos documentos que servem para a apuração de tal crédito só tenha ocorrido em julho, será necessário cotejar estas duas competências, examinando tanto os documentos originais quanto os retificados.

A ausência desta verificação compromete fatalmente a formação do lançamento, faltando-lhe certeza quanto ao aspecto quantitativo do crédito

tributário exigido, pelo que se requer seja o mesmo declarado Nulo/Improcedente.

Por fim, pede modificação do despacho decisório, para ver reconhecidos os créditos, sanados os erros e homologadas as compensações, com o consequente cancelamento dos créditos tributários exigidos nos processos de cobrança.

Requer, também, a juntada posterior de livros e documentos contábeis, caso estes se façam necessários, para a verificação dos fatos e dos valores objeto de compensações.

Vieram os autos para julgamento, porém verificou-se a necessidade de esclarecimentos por parte da autoridade fiscal, haja vista informações divergentes entre a planilha apresenta pela fiscalização e os dados constantes dos sistemas informatizados da RFB. Foi elaborada a diligência de fls. 95-109, com fulcro no art. 18 do Decreto 70.235/1972, para que o auditor-fiscal esclarecesse quais valores foram considerados na composição do saldo indicado nas colunas “A Recolher” e “GPS”, em especial das competências do ano de 2013 e anos anteriores, das planilhas denominadas “Antigas” e “Novas”, que fazem parte do arquivo não paginável anexo a estes autos.

Em resposta a diligência, foi elaborada a Informação Fiscal DRF/Sorocaba nº 181, de 21 de agosto de 2019, fls. 111-114, da qual destaco os seguintes trechos:

4. A Delegacia Regional de Julgamento está correta na sua análise e na identificação das informações divergentes relativamente ao ano de 2013 e anteriores. De fato, a planilha apresentada por esta fiscalização estava incorreta, apresentando como devidos (coluna “A Recolher”), valores que não correspondiam àqueles declarados pelo contribuinte. O mesmo erro ocorreu também na coluna “GPS”, apresentando valores divergentes dos efetivamente recolhidos.

5. Os valores declarados e recolhidos foram extraídos novamente e as planilhas foram refeitas, conforme arquivo em anexo. Nas novas planilhas, as competências de 07/2007 a 13/2012 foram descritas na pasta “Antigas” e as competências a partir de 01/2013 foram descritas na pasta “Novas”, para haver um melhor alinhamento com as informações prestadas pelo contribuinte.

6. Conforme já descrito no Despacho Decisório, o procedimento de fiscalização retroagiu às competências mais antigas para verificar se haveria ou não saldo de direito creditório a ser utilizado nas compensações efetuadas nos anos de 2013/2015. A conformidade ou não desse possível direito creditório anterior e das compensações realizadas até então, estavam fora do escopo desta fiscalização, limitada às competências de 2013 a 2015.

7. De acordo com a planilha “Antigas”, não havia saldo de direito creditório anterior a 2013, a ser consumido. Essa informação é corroborada pelo contribuinte, no trecho em que alega o seguinte:

Diante do exposto, tem-se como certo que o direito creditório disponível para a compensação, no período 13/2013 corresponde ao montante de R\$ 608.259,36.

O direito creditório acumulado entre 01/2013 e 12/2013, decorrente de pagamento indevido ou a maior no código de recolhimento 2100, é suficiente para justificar toda a compensação declarada em 13/2013 no valor de R\$ 363.653,77 bem como a do mês de Janeiro de 2014 no valor R\$ 246.892,95, mesmo sem a devida atualização dos valores.

8. Ou seja, segundo o próprio contribuinte, a compensação do período 13/2013 foi realizada consumindo-se direito creditório acumulado exclusivamente entre 01/2013 e 12/2013, que totalizava, segundo ele, R\$ 608.259,36.

9. De acordo com o novo levantamento desta fiscalização, o direito creditório do período 01/2013 a 12/2013, decorrente de pagamento indevido ou a maior no código de recolhimento 2100, é de R\$ 616.823,54, sem correção (coluna “Direito Creditório Original, linhas 10 a 21).

10. Ou seja, a fiscalização reconhece direito creditório ligeiramente superior àquele apontado pelo contribuinte, beneficiando-o.

11. Novamente assiste razão ao contribuinte, quando alega que o direito creditório acumulado entre 01/2013 e 12/2013 é suficiente não apenas para a compensação do período 13/2013, como também do mês 01/2014. E, ainda, do mês 02/2014.

12. Percorrendo sucessivamente a planilha “Novas”, particularmente na coluna “CPIM”, verifica-se que é pertinente a alegação do contribuinte de que realiza retificações na GFIP, alterando os valores “a Recolher” após o efetivo recolhimento, gerando com isso direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior. Em quase todas as competências isso ocorre.

13. Entretanto, o saldo acumulado desses pagamentos indevidos ou a maior (CPIM), mesmo corrigidos pela SELIC nos termos da legislação, não é suficiente para justificar todo o montante consumido em compensação, nos meses seguintes.

14. A coluna “Saldo Acumulado” permite fazer esse acompanhamento. O direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, acumulado de 01/2013 a 12/2013 e também nos meses seguintes, corrigido, é suficiente para justificar integralmente as compensações realizadas apenas até o mês 12/2014. Para a competência 13/2014 não há saldo suficiente.

15. Seguindo o mesmo raciocínio, o direito creditório acumulado a partir de 01/2015 é suficiente para justificar as compensações realizadas até o mês 06/2015,

mas não aquelas declaradas em 07/2015 e 08/2015. E o direito creditório acumulado entre 07/2015 e 10/2015 não é suficiente para justificar a integralidade da compensação declarada em 11/2015, muito menos nas competências seguintes, 12/2015 e 13/2015.

16. Dessa forma, corrigidos os valores planilhados pela fiscalização e refeitos os cálculos, temos que, de um total de R\$ 2.681.540,17 compensados entre 13/2013 e 13/2015, só é possível homologar a compensação de R\$ 1.499.129,77. O valor restante, de R\$ 1.182.410,40 deve ser considerado não homologado.

 Nome: ACOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI CNPJ: 07.447.264/0001-37 TDPF: 0811000.2017.01211							
Comp.	Código de Controle da GFIP	Data Envio	FPAS	Cód. Recol.	Compensação Declarada (GFIP)	Compensação Confirmada	Compensação Não Homologada
13/2013	FUnGHXF38EI0000-2	28/06/2017	515	150	363.653,77	363.653,77	0,00
01/2014	NtHOIOseg2X0000-4	28/06/2017	515	150	246.892,95	246.892,95	0,00
02/2014	GK13Q15mgA00000-2	10/07/2017	515	150	16.600,83	16.600,83	0,00
06/2014	CHBp5oK7I1P0000-4	10/07/2017	515	150	152.379,05	152.379,05	0,00
07/2014	A7udm3K1a2e0000-6	10/07/2017	515	150	51.982,47	51.982,47	0,00
09/2014	BQBJx1wYbFx0000-4	10/07/2017	515	150	5.081,45	5.081,45	0,00
11/2014	DjsuvXjE5jC0000-1	10/07/2017	515	150	30.768,59	30.768,59	0,00
13/2014	JqIsbFUGfXm0000-0	29/06/2017	515	150	648.463,26	147.675,47	500.787,79
04/2015	OFX5EMnsIyk0000-0	10/07/2017	515	150	64.610,20	64.610,20	0,00
05/2015	IfjXMfH0mM10000-0	10/07/2017	515	150	79.577,26	79.577,26	0,00
06/2015	HxLycumSW4V0000-4	13/07/2017	515	150	87.464,46	87.464,46	0,00
07/2015	JHbnYQ8gsp0000-3	10/07/2017	515	150	86.533,40	78.374,21	8.159,19
08/2015	GBv2EbcRQ2x0000-5	10/07/2017	515	150	29.158,58	204,44	28.954,14
10/2015	FyvPRVR53d60000-6	10/07/2017	515	150	116.343,25	116.343,25	0,00
11/2015	B159McYQ4mu0000-8	10/07/2017	515	150	116.726,11	57.521,37	59.204,74
12/2015	KDilJEB1w2M0000-9	10/07/2017	515	150	99.949,39	0,00	99.949,39
13/2015	Izz14xFg6Sq0000-0	29/06/2017	515	150	485.355,15	0,00	485.355,15
Total					2.681.540,17	1.499.129,77	1.182.410,40

17. Esclareça-se que não foram modificados os créditos tributários lançados neste processo, visto tratar-se de Informação Fiscal que tem por fim subsidiar a decisão da Delegacia de Julgamento, quanto a sua manutenção ou eventual exoneração.

Cientificada da Informação Fiscal, a interessada apresentou manifestação de fls. 122-129.

Apresenta relato dos fatos.

Defende que o segundo Despacho Decisório, em comparação com o despacho proferido originalmente, apresenta “mudanças significativas no que diz respeito tanto ao critério jurídico utilizado para compor os novos valores, quanto no aspecto quantitativo do crédito tributário exigido, apontando para a incerteza no que diz respeito aos créditos tributários constituídos a partir desta fiscalização.”

Sustenta que, apesar do segundo DD emitido como resultado da realização de uma segunda diligência, tenha reconhecido algumas das alegações contidas na Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, deixou de analisar detidamente a maior parte dos demonstrativos, além de ter completamente ignorado as provas juntadas ao processo, bem como os dados constantes da própria base de dados da Receita Federal do Brasil.

Afirma que a persistência no cometimento de equívocos, erros e contradições, por si só, aponta para a necessidade de determinar a realização de diligência, anulando o despacho de fls 111/116, para que seja finalmente atingida a Verdade material e a obediência à legislação de regência.

Destaca que a Informação Fiscal DRF/Sorocaba nº 181, de 21 de agosto de 2019 – deixa de aplicar a legislação pertinente às compensações e restituições, em especial às determinações contidas nos arts 142 a 146 da Instrução Normativa nº 1.717/2017, que estabelece regras sobre a quantificação dos créditos objeto de compensação.

Reforça que o fato de a fiscalização ter identificado valores recolhidos a maior, ensejaria o deferimento da compensação em relação a esta competência, bem como o carregamento do saldo, devidamente corrigido, para utilização em períodos subsequentes. O resultado final seria a indicação de que o contribuinte teria ainda um saldo de créditos a compensar, não informados originalmente. Entretanto a Informação Fiscal queda silente com relação ao efeito da diferença de R\$344.005,03 (=R\$598.462,39 – R\$254.457,27), correspondentes a créditos a maior, identificados em benefício do contribuinte, em relação aos períodos subsequentes.

Acrescenta que a IF informa, genericamente, que os créditos identificados não seriam suficientes para justificar todo o montante de compensação declarada, sem, contudo, mencionar a respeito do saldo identificado em relação a janeiro de 2013. Assim, segundo o contribuinte, permanece a razão que motivou a Autoridade Julgadora a determinar a realização de diligência, ou seja, o fato de que a fiscalização deixa de esclarecer e discriminar as divergências identificadas entre a planilha apresentada pela contribuinte e a sua planilha, e como estas divergências afetam o lançamento.

Afirma que persiste o erro identificado pelo acórdão proferido pela 5ª Turma da DRJ Florianópolis em relação a todas as competências de 2013, de modo que existem créditos a maior, tendo sido identificados apenas dois deles, pela Autoridade Julgadora, no montante total de R\$731.986,92 (R\$344.005,03 em janeiro/2013 e R\$387.981,89 em maio/2013).

Pontua ainda que à fl. 107 dos autos foi informada outra inconsistência na planilha da fiscalização, e que igualmente poderia apontar para a existência de créditos a maior em favor da contribuinte.

Por fim, requer a complementação da diligência, para que sejam pormenorizadamente demonstrados os valores, sua origem, e a comprovação de sua correção, no que diz respeito aos itens que necessariamente compõem e influenciam o cálculo dos valores objeto de compensação – créditos e débitos, dentre os quais os montantes devidos, os valores recolhidos, os valores retidos, dentre outros.

Requer, também, a juntada posterior de livros e documentos contábeis, caso estes se façam necessários, para a verificação dos fatos e dos valores objeto de compensações.

A DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/04/2013 a 31/12/2015

PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO.

Rejeita-se o pedido de complementação de diligência uma vez que estão presentes nos autos os documentos necessários à elucidação do litígio.

PROVA. JUNTADA POSTERIOR.

A prova documental deverá ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual, a menos que a interessada demonstre, com fundamentos, a impossibilidade de apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 30/04/2013 a 31/12/2015

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECLARADA EM GFIP. REQUISITOS LEGAIS. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

No âmbito das contribuições previdenciárias, admite-se a compensação nos casos de pagamento ou recolhimento indevido ou a maior, que se sujeita às condições estabelecidas, de forma geral, no Código Tributário Nacional, e, de forma específica, na Lei n.º 8.212/1991, e na legislação pertinente.

A compensação das contribuições previdenciárias efetuada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), pelo contribuinte, pressupõe necessariamente a certeza e a liquidez do crédito apto a extinguir a obrigação tributária, que deverá ser devidamente provada por quem o declara, sob pena de não homologação desta compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repetindo os argumentos apresentados por ocasião da Impugnação. Posteriormente, o contribuinte apresentou memoriais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A DRJ endereçou minuciosamente todos os argumentos apresentados pelo Recorrente, inclusive as preliminares. Por concordar com a decisão de piso, adoto seus fundamentos como razão de decidir, conforme abaixo transcrito, com base no artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634/2023.

2. Preliminar de nulidade – Cerceamento de direito de defesa

A contribuinte alega que o despacho decisório combatido seria nulo por apresentar enquadramento legal genérico, o que teria acarretado prejuízo ao seu direito de defesa.

Observo que não ocorreu prejuízo à contribuinte em virtude do citado despacho não especificar, em nível de artigos, a legislação a que se referia.

As normas legais em que se fundamenta encontram-se elencadas no despacho decisório. Além disso, no decorrer do procedimento fiscal a contribuinte foi intimada por diversas vezes, tendo plena ciência de que o procedimento visava a homologação de compensações de contribuições previdenciárias.

Ademais, pela manifestação de inconformidade apresentada pode-se notar que a contribuinte apresentou seus argumentos, não havendo que se falar em prejuízo ao seu direito de defesa.

O fato de constarem do despacho decisório vários dispositivos legais concernentes a aspectos gerais relativos à homologação das compensações de contribuições previdenciárias não gera nulidade, quando resta caracterizado que não houve prejuízo à contribuinte, seja porque a descrição dos fatos presente no despacho decisório lhe possibilita ampla defesa, seja porque a manifestação de inconformidade apresentada revela pleno conhecimento do assunto tratado.

DO MÉRITO

3. Amostragem

A contribuinte enfatiza em sua manifestação de inconformidade que a análise das compensações teria se dado por amostragem, questionando tal método.

No entanto, no Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT Nº 755/2018 não há indicação de que a análise foi feita por amostragem, pelo contrário, foram analisados todos os dados disponíveis de todo o período, o que se pode comprovar pela simples leitura do despacho decisório e das planilhas anexas que o compõem.

4. Da compensação

Cabe observar que, em matéria tributária, o instituto da compensação é tratado pelo Código Tributário Nacional - CTN como uma modalidade de extinção do crédito tributário da Fazenda Pública em face do sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 156, II, e somente pode ser efetuada com crédito líquido e certo do contribuinte, a teor do artigo 170 do referido código:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II - a compensação;

(...)

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifo nosso)

Note-se que, ao estabelecer normas gerais em matéria de crédito tributário, através do regramento de uma de suas modalidades de extinção, o art. 170 do CTN estatui que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Desse modo, o instituto da compensação, no Direito Tributário, depende de previsão legal.

No ordenamento legal, o artigo 89 da Lei nº 8.212/91 trata especificamente da compensação de contribuições previdenciárias:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1o (Revogado).(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2o (Revogado).(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3o (Revogado).(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 5o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 6o (Revogado).(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 7o (Revogado).(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 8o Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

A Lei nº 8.212, de 1991, estabeleceu em seu artigo 31 a obrigatoriedade da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de

serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, permitindo que o sujeito passivo que sofreu a retenção deduza-a, compense-a ou se restitua deste valor.

Para realizar a compensação dos valores que lhe foram retidos ou solicitar a sua restituição, o prestador de serviços deve observar os procedimentos e requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, que, no período em que ocorreram as retenções, estão definidos na Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, posteriormente revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1300, de 2012.

De acordo com a referida legislação, é condição necessária para o aproveitamento dos valores retidos em nota fiscal, seja mediante dedução da contribuição previdenciária devida na própria competência ou dos respectivos saldos em compensação de competências posteriores, ou, ainda, a sua restituição, a correta informação na GFIP de todos os fatos geradores, conforme também estabelece o Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

Portanto, para exercer o direito à restituição ou compensação, o contribuinte tem o ônus de comprovar que as informações prestadas nas GFIP correspondem, efetivamente, à realidade, não somente no que pertine aos valores informados no campo de retenção, mas também os pertinentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias devidas pela empresa.

Isso porque, a informação no campo retenção da GFIP não torna líquido e certo o direito à restituição, cumprindo à Secretaria da Receita Federal verificar, diante da documentação apresentada pela empresa, as contribuições sociais efetivamente devidas e delas deduzir os créditos comprovados, a fim de apurar se o saldo a restituir corresponde ao demandado no pedido de restituição, e, constatando eventual divergência, denegá-la por meio de decisão fundamentada.

A comprovação do regular e integral recolhimento da contribuição previdenciária devida, bem como o cumprimento das obrigações acessórias decorrentes, tem como premissa a análise da escrituração contábil da empresa, cujos registros devem estar corroborados por documentação idônea, solicitada formalmente pelo Auditor-Fiscal.

Nesse sentido, a Instrução Normativa (IN) RFB nº 900/2008, como também as subsequentes IN nº 1.300/2012 e 1.717/2017 (vigente), assim expressam em seus dispositivos acerca dos pedidos de restituição/compensação/ressarcimento de créditos tributários:

Instrução Normativa 900/2008:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

(...)

Instrução Normativa RFB nº 1300/2012

(...)

Art. 76. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Instrução Normativa RFB nº 1717/2017

(...)

Art. 161. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório:

I - à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos; e

II - à verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do interessado.

Portanto, concluindo a autoridade fiscal que os documentos/informações produzidas pelos contribuintes durante o procedimento fiscal não se mostram bastantes e suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, o crédito pretendido, ou entendendo inexistente o crédito, cabe a este negar o direito, total ou parcialmente, explicitando claramente sua motivação.

Esclareça-se que esse procedimento não se confunde com a exigência de contribuições sociais por meio de lançamento, mas de apurar a certeza e liquidez do indébito demandado.

A contribuinte afirma, em sua manifestação de inconformidade, que:

O fato de que o Despacho Decisório Retificador acatou parcela significativa das compensações declaradas pela ora Impugnante, em relação ao Despacho Decisório original, é outro fator que aponta para a incerteza quanto aos critérios jurídicos adotados, e para a inconfiabilidade no que diz respeito ao quantum debeat, o que impõe reconhecer a nulidade do indeferimento das compensações.

Não há que se falar em mudança do critério jurídico. O Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT nº 882/2017 foi anulado pelo Acórdão nº 07-41.945 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, por não ter considerado os valores recolhidos indevidamente em face das retificações das GFIP, quais sejam, os recolhimentos no código 2100. Esses valores já foram considerados no Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT nº 755/2018, o que beneficiou a contribuinte, haja vista que o valor das compensações homologadas foi maior do que no DD nº 882/2017.

Além disso, em relação ao demonstrativo apresentado pela contribuinte na manifestação de inconformidade e as divergências apuradas, estas já foram esclarecidas pela fiscalização por meio de Informação Fiscal e foram descritas no item 1 do presente voto.

Destaque-se que o auditor-fiscal que elaborou a Informação Fiscal reconheceu que na planilha que apurou os valores compensados, os valores das colunas “A Recolher” e “GPS” estavam incorretos, já tendo sido corrigidos, estando de acordo com as informações dos sistemas da Receita Federal.

A interessada reforça que o fato de a fiscalização ter identificado valores recolhidos a maior no Despacho Decisório ensejaria o deferimento da compensação em relação a esta competência, bem como o carreamento do saldo, devidamente corrigido, para utilização em períodos subsequentes. O resultado final seria a indicação de que o contribuinte teria ainda um saldo de créditos a compensar, não informados originalmente. Entretanto a Informação Fiscal queda silente com relação ao efeito da diferença de R\$344.005,03 (=R\$598.462,39 – R\$254.457,27), correspondentes a créditos a maior, identificados em benefício do contribuinte, em relação aos períodos subsequentes.

A interessada afirma ainda que persiste o erro identificado pela 5ª Turma da DRJ Florianópolis em relação a todas as competências de 2013, de modo que existem créditos a maior, tendo sido identificados apenas dois deles, pela Autoridade

Julgadora, no montante total de R\$731.986,92 (R\$344.005,03 em janeiro/2013 e R\$387.981,89 em maio/2013).

Com relação a este argumento apresentado pela interessada, cabe destacar que foi elaborado despacho de diligência e não proferido acórdão. No despacho de diligência elaborado, constante de fls. 95-109, não se reconheceu nenhum valor de crédito para a contribuinte. O que se destacou, naquela oportunidade, foi o fato de que nas planilhas apresentadas originalmente havia divergência no campo “valor recolhido”. Havia também divergência no campo “valor a recolher”. Assim, não se pode falar que no despacho de diligência foi reconhecido crédito algum à contribuinte, quando na verdade, foram apenas detectadas inconsistências, esclarecidas pela informação fiscal.

Cabe esclarecer que a Informação Fiscal não substituiu o Despacho Decisório, de modo que não foram modificados os créditos tributários lançados neste processo. Ela tem por objetivo subsidiar a decisão a ser proferida no presente julgamento.

Cabe observar, ainda, que no Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT Nº 755/2018 foi reconhecido pela autoridade fiscal o valor de R\$412.296,32, relativo à competência 02/2015, em que as retenções em notas fiscais superaram as retenções declaradas, fl. 38 dos autos:

Reformemos, portanto, a análise dos valores declarados nas GFIPs, para considerar como origem do direito creditório o saldo das retenções e também a eventual contribuição previdenciária indevida ou a maior (CPIM).

Em primeiro lugar, foram confrontadas as informações de “retenção total” declaradas em GFIP e a relação de notas fiscais apresentada pelo contribuinte. Dos 27 períodos comparados, o valor de retenção declarada em GFIP é igual ao valor das notas fiscais em 26 deles. A diferença está restrita à competência 02/2015, em que as retenções em nota superam as declaradas em R\$ 412.296,32.

Pelo comportamento histórico dos valores, parece ter havido claro erro de preenchimento da GFIP da competência divergente, motivo pelo qual, para os fins desta fiscalização e atendendo ao princípio da verdade material, consideramos como correta a somatória dos valores destacados nas notas fiscais, ou seja, R\$ 760.432,24 para a competência 05/2015.

Este valor consta da planilha “Novas” originalmente apresentada junto com o Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT nº 755/2018, no campo “Saldo de retenção”, competência 02/2015. Contudo, na planilha “Novas” apresentada como anexo à informação fiscal, no mesmo campo “saldo de retenção”, competência “02/2015”, o valor é R\$0,00 (zero).

Isto posto, considerando que a Informação Fiscal DRF/Sorocaba nº 181, de 21 de agosto de 2019 não modificou “os créditos tributários lançados neste processo, visto tratar-se de Informação Fiscal que tem por fim subsidiar a decisão da Delegacia de Julgamento, quanto a sua manutenção ou eventual exoneração”, como colocado pela autoridade fiscal, cabe ajustar a planilha originalmente apresentada com o Despacho Decisório para alterar os valores das competências do ano de 2013. A planilha completa com as alterações feitas neste voto encontra-se anexada aos autos como arquivo não paginável.

Feitas essas alterações, tem-se o seguinte resultado de compensações confirmadas e compensações não homologadas:

Comp.	Código de Controle da GFIP	Data Envio	FPAS	Cód. Recol.	Compensação Declarada (GFIP)	Compensação Confirmada	Compensação Não Homologada
13/2013	FUnGHXF38EI0000-2	28/06/2017	515	150	363.653,77	363.653,77	0,00
01/2014	NtHOIOseg2X0000-4	28/06/2017	515	150	246.892,95	246.892,95	0,00
02/2014	GK13Q15mgAO0000-3	10/07/2017	515	150	16.600,83	16.600,83	0,00
06/2014	CHBp5oK7I1P0000-4	10/07/2017	515	150	152.379,05	152.379,05	0,00
07/2014	A7udm3K1z2e0000-6	10/07/2017	515	150	51.982,47	51.982,47	0,00
09/2014	BQBJx1wYbPx0000-4	10/07/2017	515	150	5.081,45	5.081,45	0,00
11/2014	DjsuvXjE5jC0000-1	10/07/2017	515	150	30.768,59	30.768,59	0,00
13/2014	JqIzbFUGfXz0000-0	29/06/2017	515	150	648.463,26	32.788,57	615.674,69
04/2015	OFX5BMnzIyk0000-0	10/07/2017	515	150	64.610,20	64.610,20	0,00
05/2015	IfjXMEH0mM10000-0	10/07/2017	515	150	79.577,26	79.577,26	0,00
06/2015	HxLycumSW4V0000-4	13/07/2017	515	150	87.464,46	87.464,46	0,00
07/2015	JHbnYQ8gsp0000-3	10/07/2017	515	150	86.533,40	86.533,40	0,00
08/2015	GBv2EbcKQ2x0000-5	10/07/2017	515	150	29.158,58	29.158,58	0,00
10/2015	FyvPRVR53d60000-6	10/07/2017	515	150	116.343,25	116.343,25	0,00
11/2015	B159McYQ4mu0000-8	10/07/2017	515	150	116.726,11	116.726,11	0,00
13/2015	Izz14xFg6Sq0000-0	29/06/2017	515	150	485.355,15	461.431,82	23.923,33
12/2015	KDi1JB1ww2M0000-9	10/07/2017	515	150	99.949,39	0,00	99.949,39
Total					2.681.540,17	1.941.992,76	739.547,41

De se notar que na planilha acima, na competência 13/2014, o valor da compensação não homologada foi de R\$615.674,69, enquanto na planilha que consta da Informação Fiscal, à fl. 113, o valor não homologado para esta mesma competência foi de R\$500.787,79.

Isso ocorreu porque no Despacho Decisório a autoridade fiscal verificou as compensações seguindo a sequência das competências 11, 13, 12 de cada ano, ao passo que na Informação Fiscal a ordem utilizada foi competência 11, 12, 13.

A ordem correta a ser observada é a do Despacho Decisório, uma vez que a GFIP e a GPS da competência 13 são entregues antes das da competência 12.

Assim, o valor das compensações confirmadas passa a ser R\$1.941.992,76 e das compensações não homologadas R\$739.547,41.

Do pedido para apresentação posterior de provas

Em relação ao pedido da contribuinte para juntada posterior de livros e documentos contábeis, caso estes se façam necessários, para a verificação dos fatos

e dos valores objeto de compensações, tem-se que o Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que as provas deverão ser apresentadas na impugnação:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a

ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela